SMMP

SINDICATO DOS MAGISTRADOS
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parecer do SMMP sobre a Proposta de Lei n.º 6/XVII/1.ª (GOV) - Altera os estatutos dos Magistrados Judiciais, do Ministério Público e dos Tribunais Administrativos e Fiscais, bem como a Lei da Organização do Sistema Judiciário.

Parecer do SMMP sobre a Proposta de Lei n.º 6/XVII/1.ª (GOV) – Altera os estatutos dos Magistrados Judiciais, do Ministério Público e dos Tribunais Administrativos e Fiscais, bem como a Lei da Organização do Sistema Judiciário.

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou ao Sindicato do Magistrados do Ministério Público a emissão de parecer sobre a **Proposta de Lei n.º 6/XVII/1ª (GOV),** que o Governo apresentou à Assembleia da República nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 197.º, da Constituição da República Portuguesa.

Iremos tomar posição apenas no que respeita às alterações propostas à Lei de Organização do Sistema Judiciário e ao Estatuto do Ministério Público.

No que respeita à proposta de alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ):

Em primeiro lugar, aplaude-se o esforço em adaptar a LOSJ ao EMP, designadamente com a eliminação da categoria (que já não existia no Estatuto do Ministério Público) de procurador-adjunto (art.º 10, n.º1, al. c), 73, n.º 1, al. b) e 184.º, n.4 da Proposta) e com a inserção da categoria do procurador-geral regional (art.º 10, n.º1, al. b) e art.º 70, n.º2, da Proposta) ou ainda com a alteração constante do art.º 152.º .

Também tem todo o nosso apoio a consagração da admissibilidade dos gabinetes de assessores nos tribunais (art.º 34, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e b) da Proposta da LOSJ).

Contudo, o artigo 34.º, n.2, alínea b), deveria ter a seguinte redação "*Gabinetes de apoio ao juiz presidente da comarca ou conjunto de comarcas e ao magistrado do Ministério Público coordenador de comarca*". Com efeito, impõe-se que não só o juiz presidente, mas também o magistrado do Ministério Público coordenador de comarca, tenha gabinete de apoio, em

igualdade de circunstâncias, uma vez que as necessidades relacionadas com a gestão, direção, coordenação e representação são similares.

Repara-se na consagração da desnecessidade de formação específica para aceder aos cargos de magistrado coordenador de comarca (art.ºs 102 e 162, n.3, da Proposta da LOSJ), mas com a exigência de frequência do curso durante o exercício do cargo.

Compreendemos as contingências fáticas que levaram a esta alteração, mas não podemos deixar de lamentar que se opte por não resolver aquelas.

Mais, lamenta-se que não se tenha fixado prazo para a frequência do curso, porquanto, no limite, nada impede que o magistrado do Ministério Público coordenador de comarca exerça as suas funções sem curso de formação até ao último mês em que cessa as mesmas.

Deste modo, propomos a seguinte redação para o art.º 102.º, da Proposta da LOSJ:
"*No primeiro ano em que exerce funções, o magistrado do Ministério Público coordenador de comarca frequenta, obrigatoriamente, curso de formação específica*".

*

Reconhecemos o esforço constante dos artigos 104.º, n.3, e 105.º, da Proposta da LOSJ, em exigir o acordo do magistrado coordenador de comarca no processo de escolha e nomeação do administrador judiciário.

Concorda-se inteiramente, na medida em que o Ministério Público integra o tribunal e apenas o coordenador de comarca conhece as reais necessidades quer dos magistrados do Ministério Público quer da sua secretaria.

Porém, esse esforço é destruído com a redação singela constante do n.º 4, do mesmo normativo, que permite que seja o juiz presidente do tribunal a decidir em caso de desacordo com o magistrado coordenador de comarca – em suma, se o presidente do tribunal quiser impor a sua escolha apenas tem de discordar de qualquer sugestão do magistrado coordenador de comarca.

Tal não é admissível, pois se o n.º 3 exige o acordo entre ambos, o n.º 4 não pode permitir que seja a vontade do juiz presidente a impor-se.

Deste modo, sugerimos a seguinte redação para o art.º 104.º, n.º 4, da Proposta da LOSJ:
"Caso não exista acordo nos termos do número anterior é apresentada uma segunda lista de candidatos, repetindo-se o procedimento de nomeação conjunta".

O n.º 5 passaria a ter a seguinte redação:
"Caso não exista acordo na segunda lista, o administrador judiciário é nomeado pelo Ministério

da Justiça, de entre a lista de candidatos, ouvido o juiz presidente do tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador".

O atual n.º 5 passaria a n.º 6.

Por outro lado, não se vê fundamento ou necessidade em se ter deixado de consagrar quantos candidatos devem integrar a lista.

Com efeito, na atual redação, em vigor, o art.º 104.º, n.º 3, da LOSJ, consagra que a lista de candidatos proporia 5 nomes. Esta consagração deve manter-se inalterada.

Não consagrar qualquer número de candidatos permitiria, no limite, uma lista com muito limitada escolha, designadamente apenas com 2 candidatos, o que não é saudável para a eficiência do sistema de justiça.

Deste modo, propomos a seguinte redação para o art.º 104.º, n.º3, da Proposta da LOSJ: "*O administrador judiciário é nomeado em comissão de serviço, pelo período de 3 anos, conjuntamente pelo juiz presidente do tribunal e pelo magistrado do Ministério Público coordenador, escolhido de entre uma lista de* ***cinco*** *candidatos aptos elaborada pelo Ministério da Justiça, resultante de procedimento de seleção conduzido pelo mesmo*". Impõe-se também, na nossa perspetiva, na sequência do anteriormente proposto, alterar a redação do artigo 105.º, n.2, da Proposta da LOSJ, nos seguintes termos:

"*Caso não exista acordo quanto à renovação da comissão de serviço deverá ser nomeado novo administrador nos termos do artigo precedente*".

*

Dada a relação de complementaridade que existe entre a Lei de Organização do Sistema Judiciário e os Estatutos das magistraturas e visando evitar dúvidas interpretativas indesejáveis impõe-se alterar o artigo ***87.º, nos seus n.ºs 2 e 3***, da LOSJ, passando a ter a seguinte redação:

"2- *O exercício de funções a que alude o número anterior confere direito ao pagamento das quantias previstas no respetivo Estatuto.*

3- *Os magistrados do Ministério Público podem exercer funções em mais de um tribunal, juízo, secção ou departamento da mesma comarca, nas condições previstas nos números anteriores e no respetivo Estatuto.*".

A técnica de remissão para o Estatuto do Ministério Público, tal como agora proposto, também já se verifica no artigo 152.º desta proposta de alteração à LOSJ.

*

Propomos, em obediência ao princípio da transparência, uma alteração ao disposto na proposta relativa ao artigo 185.º-A, nos seguintes termos:

"*É precedido de* ***fundamentação*** *pelo Conselho Superior da Magistratura, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme aplicável, o provimento* ***ou não provimento*** *de vagas*:"

*

No que respeita à proposta de alteração ao Estatuto do Ministério Público (EMP):

Quanto às alterações introduzidas no art.º 146.º, 1, al. c), da Proposta do EMP, as mesmas permitem a conciliação com o novo regime do acesso ao Centro de Estudos Judiciários (CEJ). Nesta matéria, não podemos deixar de renovar as reservas já anteriormente constantes do nosso parecer (aquando da consulta no âmbito daquele novo regime) de que o mesmo é positivo "*no entanto poderia ter ido mais longe no seu declarado propósito de prosseguir os objetivos de atração de talento e formação de magistrados de elevada qualidade*".

Não podemos deixar de fortemente criticar a opção constante do art.º 147.º, da Proposta do EMP, que retira da área de competência do CEJ a administração do curso de formação específica do magistrado do Ministério Público coordenador de comarca. A formação de magistrados deve ser sempre assegurada pelo CEJ, na qualidade de entidade pública não comprometida com interesses privados. Assim, propomos a seguinte redação:

"*Os cursos e estágios de formação, geral e específica, decorrem no Centro de Estudos Judiciários, nos termos do diploma que organiza este Centro*".

Diante as razões supra expendidas, o SMMP emite parecer propondo as modificações acima assinaladas à Proposta de Lei n.º 6/XVII/ 1.ª, que visa alterar, entre outros diplomas, o EMP e a LOSJ.

A direção do SMMP

www.smmp.pt SMMP - Portugal Avenida Marquês de Tomar, nº 35, 1º Dto., 1050-153 LISBOA
E. smmp@smmp.pt ou revistamp@smmp.pt
GERAL +351 213 814 100
REVISTA +351 213 814 101